



Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.1

### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	9
ACÓRDÃOS .....	9
PRIMEIRA CÂMARA.....	9
PAUTAS .....	9
ATAS .....	9
ACÓRDÃOS .....	9
SEGUNDA CÂMARA.....	9
PAUTAS .....	9
ATAS .....	9
ACÓRDÃOS .....	9
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	9
ATOS NORMATIVOS .....	10
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	10
DESPACHOS .....	10
PORTARIAS.....	10
ADMINISTRATIVO .....	20
DESPACHOS.....	24
EDITAIS .....	48

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**PAUTA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 29 DE JUNHO DE 2021.**

### JULGAMENTO ADIADO

**CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

**1) PROCESSO Nº 13602/2020**

**Anexos: 13601/2020**

**Com vista para:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, Em Face da Decisão Nº 1203/2018 - Tce - Segunda Câmara, Exarada nos Autos do Processo Nº 2428/2017. (processo Físico Originário Nº 76/2020)

**Órgão:** Câmara Municipal de Tapauá





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.2

**Interessado(s):** Paulo Adnael Andrade de Almeida

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Advogado(a):** Lubenia Pinheiro de Melo Parente - 10090, Fabricio de Melo Parente - 5772

### CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

#### 1) PROCESSO Nº 11459/2018

**Anexos:** 13280/2017

**Com vista para:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito do Município de Barcelos, Referente Ao Exercício de 2017. (ug: 177)

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Barcelos

**Ordenador:** Edson de Paula Rodrigues Mendes

**Interessado(s):** Ministério Público do Estado do Amazonas, Câmara Municipal de Barcelos

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Advogado(a):** Hugo Fernandes Levy Neto - 4366, Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416

### CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

#### 1) PROCESSO Nº 15699/2019

**Com vista para:** Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior

**Assunto:** Representação Irregularidades

**Obj.:** Representação Interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – Tce/am, Face do Senhor Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, Em Face de Supostas Prática Ilícitas de Acúmulo de Cargos Públicos

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Envira

**Representante:** Secex/tce/am

**Representado:** Prefeitura Municipal de Envira

**Interessado(s):** Ivon Rates da Silva

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Advogado(a):** Simone Rosado Maia Mendes - A666

### AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

#### 1) PROCESSO Nº 15523/2020

**Anexos:** 15495/2020

**Com vista para:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pela R.v. Ímola Transporte e Logística Ltda, Em Face da Decisão Nº 265/2019- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 2502/2018. (processo Físico Originario Nº 634/2019)

**Órgão:** Comissão Geral de Licitação - Cgl

**Interessado(s):** R.v Ímola Transportes e Logística Ltda

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.3

**Advogado(a):** Francisco Charles Cunha Garcia Junior - 4563, Andrea Cardoso Salgado - 4743, Bruno Veiga Pascarelli Lopes - 7092

### **CONS. CONV. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

#### **1) PROCESSO Nº 10853/2019**

**Anexos:** 11418/2016

**Com vista para:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima Em Face da Decisão do Tce - Tribunal Pleno, Exarada nos Autos do Processo Nº 11418/2016.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Boca do Acre

**Interessado(s):** Antonio Iran de Souza Lima

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Advogado(a):** Alexandre Pena de Carvalho - 4208, Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - 14182, Brenda de Jesus Montenegro - 12868, Simone Rosado Maia Mendes - A666, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - 5910, Yuri Dantas Barroso - 4237, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - 8888

#### **2) PROCESSO Nº 12416/2019**

**Anexos:** 10035/2012 e 10075/2012

**Com vista para:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira Em Face do Acórdão Nº 52/2018 – Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10035/2012

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manacapuru

**Interessado(s):** Angelus Cruz Figueira

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado(a):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Renata Queiroz Pinto Santanna - 11947, Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416, Adson Soares Garcia - 6574

### **JULGAMENTO EM PAUTA**

#### **CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

#### **1) PROCESSO Nº 11024/2019**

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

**Obj.:** Prestação de Contas Anual da Sra. Patricia Lopes Miranda, Gestora da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, Referente Ao Exercício de 2018.

**Órgão:** Câmara Municipal de Presidente Figueiredo

**Ordenador:** Patricia Lopes Miranda

**Interessado(s):** Andrielly Torres Barros

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

#### **CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.4

### 1) PROCESSO Nº 10012/2018

**Assunto:** Representação Irregularidades

**Obj.:** Representação Nº 213/2017-mpc-rmam-ambiental, Interposta pelo Ministério Público de Contas, por Omissão de Fiscalização e de Providências no Sentido de Instituir Serviço Público de Esgotamento Sanitário Municipal Para Saneamento Básico e Ecológico na Floresta Amazônica.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Uarini

**Representante:** Ruy Marcelo a de Mendonca

**Representado:** Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito

**Interessado(s):** Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

### 2) PROCESSO Nº 12349/2020

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

**Obj.:** Restação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Uarini de Responsabilidade do Sr Orivane Cordovil Lopes, Exercício de 2019

**Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Uarini

**Ordenador:** Orivane Cordovil Lopes

**Interessado(s):** Dilson Marcos Kovalski

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

### 3) PROCESSO Nº 11288/2021

**Anexos:** 11232/2021

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Gleide Alessandra Lima Coutinho Em Face do Acórdão Nº984/2016-tce-segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº565/2015.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

**Interessado(s):** Neilson da Cruz Cavalcante

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331

### CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

#### 1) PROCESSO Nº 17194/2019

**Assunto:** Consulta na Forma Regimental

**Obj.:** Consulta Interposta pela Sra. Karenina Kanavati Lasmar, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - Aadc, Acerca das Formas Legais de Contratação de Profissional do Setor Artístico.

**Órgão:** Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - Aadc

**Interessado(s):** Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - Aadc

**Procurador(a):** João Barroso de Souza

**Advogado(a):** Rafael Frank Benzecry - 12612

#### 2) PROCESSO Nº 12618/2020

**Assunto:** Representação Medida Cautelar





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.5

**Obj.:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Deputado Estadual Maurício Wilker Barreto Contra o Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima e a Secretaria de Saúde do Amazonas-susam, na Pessoa da Sra. Simone Araújo de Oliveira Papaiz, Em Face de Possíveis Atos de Improbidade Administrativa Referente a Aprovação e Qualificação do Instituto de Atenção Básica e Avançada À Saúde - labas.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Representante:** Mauricio Wilker de Azevedo Barreto

**Representado:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Wilson Miranda Lima, Governo do Estado do Amazonas

**Procurador(a):** João Barroso de Souza

### 3) PROCESSO Nº 15388/2020

**Assunto:** Representação Medida Cautelar

**Obj.:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Antonio Fernandes Barros de Lima Junior - Digital Comunicação Em Face da Secretaria Municipal de Comunicação Social Acerca de Possível Descumprimento do Art. 66 da Lei Nº 8666/93 (falta de Liquidação e Pagamento do Contrato Nº 002/2015) (093388)

**Órgão:** Secretaria Municipal de Comunicação - Semcom

**Representante:** Antonio Fernandes Barros Lima Junior - Epp

**Representado:** Secretaria Municipal de Comunicação - Semcom

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Simone Rosado Maia Mendes - A666

### CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

#### 1) PROCESSO Nº 15410/2020

**Assunto:** Representação Medida Cautelar

**Obj.:** Representação Interposta pela Associação Transparência Humaitá Em Face da Prefeitura Municipal de Humaitá, Representada pelo Prefeito Herivâneo Vieira de Oliveira Para Apurar Possível Ilegalidade.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Humaitá

**Representante:** Associação Transparência Humaitá

**Representado:** Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeitura Municipal de Humaitá

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

#### 2) PROCESSO Nº 15630/2020

**Anexos:** 13376/2019

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Francisca Brito de Souza, Em Face da Decisão Nº 1972/2019-tce-primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 13376/2019.

**Órgão:** Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

**Interessado(s):** Francisca Brito de Souza

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

#### 3) PROCESSO Nº 10008/2021

**Assunto:** Representação Irregularidades na Administração Municipal





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.6

**Obj.:** Representação Interposta pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, Em Face do Ex-prefeito da Referida Municipalidade, Em Razão da Impossibilidade de Realizar Adequadamente o Processo de Transição Entre Gestões na Prefeitura.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

**Representante:** José Ribamar Fontes Beleza

**Representado:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Advogado(a):** Laiz Araújo Russo de Melo - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Igor Arnaud Ferreira - 10428

### CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

#### 1) PROCESSO Nº 14784/2020

**Anexos:** 14640/2020, 14641/2020 e 14642/2020

**Assunto:** Recurso Ordinário

**Obj.:** Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, Em Face do Acórdão Nº 101/2019-tce-primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo 14642/2020.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura - Sec

**Interessado(s):** Francisco Walteliton de Souza Pinto

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

#### 1) PROCESSO Nº 14491/2019

**Assunto:** Auditoria Operacional Relatório

**Obj.:** Auditoria Operacional na Prefeitura Municipal de Itamarati Acerca da Prestação de Serviço de Merenda Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itamarati

**Interessado(s):** Prefeitura Municipal de Itamarati, Antonio Maia da Silva

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

#### 2) PROCESSO Nº 12365/2020

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

**Obj.:** Prestação de Contas Anual da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd, de Responsabilidade do Sr. Flavio Azevedo de Lima, do Exercício de 2019

**Órgão:** Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd

**Ordenador:** Flavio Azevedo de Lima

**Interessado(s):** Marcus Vinitius de Farias Guerra, Carlos Alberto da Silva Ferreira

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

#### 3) PROCESSO Nº 13742/2020

**Assunto:** Representação Medida Cautelar

**Obj.:** Representação, com Pedido de Cautelar, Impetrada pelo Ministério Público de Contas do Tce-am, Em Face do Excelentíssimo Senhor Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal do Careiro Castanho, Em Virtude da Realização da Festa de Inauguração do Centro de Atendimento Ao Covid – 19, Marcada Para o Dia 08.08.2020 (sábado)





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.7

Próximo), Colocando Toda a População Em Risco de Contaminação pelo Coronavírus (processo Originário Sei Nº . 006139/2020)

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Careiro

**Representante:** Ministério Público Especial Tce/am

**Representado:** Prefeitura Municipal de Careiro

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Advogado(a):** Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

### AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

#### 1) PROCESSO Nº 14287/2020

**Anexos:** 10302/2013, 11229/2014 e 10558/2015

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. José Suedinei de Souza Araujo Em Face do Acórdão Nº 48/2019-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11229/2014.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Fonte Boa

**Interessado(s):** José Suedinei de Souza Araújo

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Advogado(a):** Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

#### 2) PROCESSO Nº 10208/2021

**Anexos:** 16512/2020 e 16513/2020

**Assunto:** Recurso Ordinário

**Obj.:** Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim Em Face do Acórdão Nº 120/2019 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 16512/2020.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Gedeão Timóteo Amorim

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Advogado(a):** Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Leda Mourão da Silva - 10276

#### 3) PROCESSO Nº 11314/2021

**Anexos:** 10057/2020

**Assunto:** Recurso Ordinário

**Obj.:** Recurso Ordinário Interposto pela Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº654/2020-tce-primera Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº10057/2020.

**Órgão:** Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon

**Interessado(s):** Gicelda Pereira de Souza, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

### CONS. CONV. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

#### 1) PROCESSO Nº 11632/2021

**Anexos:** 13604/2015 e 17453/2019

**Assunto:** Recurso Revisão





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.8

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão N°646/2020-tce-tribunal Pelno, Exarado nos Autos do Processo N°17453/2019

**Órgão:** Fundação Amazonprev

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Dione Santos Carvalho Gomes

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

### AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

#### 1) PROCESSO Nº 12309/2020

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor - Procon/am, de Responsabilidade da Sra. Caroline da Silva Braz e So Sr. Silvino Vieira Neto, do Exercício de 2019.

**Órgão:** Instituto de Defesa do Consumidor - Procon-am

**Ordenador:** Caroline da Silva Braz, Silvino Vieira Neto

**Interessado(s):** Maria Dorotea Frota Reboucas, Caroline da Silva Braz

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

#### 2) PROCESSO Nº 15356/2020

**Anexos:** 11485/2019

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Shaira Castro do Vale Em Face do Acórdão N° 673/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11485/2019.

**Órgão:** Policlínica – Pam/codajás

**Interessado(s):** Shaira Castro do Vale

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

#### 3) PROCESSO Nº 16861/2020

**Anexos:** 17363/2019 e 17461/2019

**Assunto:** Recurso Ordinário

**Obj.:** Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Teresa Alves de Sousa Em Face do Acórdão N° 119/2020-tce-primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo N° 17363/2019.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Teresa Alves de Sousa

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Advogado(a):** Eduardo Marques da Silva - 9114

24 de Junho de 2021

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno







Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.9

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.10

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### Portaria nº 16/2021-SEGER/FC, de 21 de junho de 2021

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 06 de janeiro de 2020, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

#### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **DENILSON HIRATA E SÁ**, matrícula **001.930-5A**, e **EUDERIKES PEREIRA MARQUES**, matrícula **001.242-4A**, para atuarem como fiscais, e o servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula **0019283A**, para atuar como gestor do **Contrato nº 14/2021** (Processo SEI nº 6191/2020), cujo o objeto é a execução de serviços comuns de engenharia para manutenções e adequações nas instalações físicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e acessórios, com fornecimento de materiais e mão de obra, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **R P DA SILVA EDIFICAÇÕES**, CNPJ 05.734.025/0001-32.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.11

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de junho de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### A T O Nº 58/2021

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 16/2021/GVP/GP, datado de 21.06.2021, constante do Processo SEI n.º 004620/2021;

**R E S O L V E:**

**PRORROGAR** por mais 30 (trinta) dias, o período de convocação, constante do Ato n.º 52/2021, datado de 07.06.2021, do Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR**, matrícula n.º 003.423-1A, que substitui com Jurisdição Plena, o senhor Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 000.898-2A, durante o seu afastamento, a contar de 21.06.2021.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de junho de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.12

### PORTARIA N.º 142/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 21/2021-GP, datado de 06.05.2021;

#### RESOLVE:

I - **DESIGNAR** os militares listados abaixo, para no período de 10 a 18.05.2021, realizarem a precursora da futura visita do Conselheiro Presidente ao município de Itacoatiara/AM;

MATRÍCULA	SERVIDORES
002.349-3A	PAULO RICARDO LOPES DOS SANTOS
003.370-7A	ALRICLEY DA SILVA CORREA
003.367-7A	JANDERSON CHAVES FERREIRA

II - **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 169/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 24.05.2021, subscrito pelo servidor **Ezio Ferreira de Souza Junior**;

#### RESOLVE:



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.13

**I – DESIGNAR** o servidor **EZIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR**, matrícula n.º 003.440-1A, para, nos dias 31.05.2021 a 02.06.2021, bem como no dia 04.06.2021, acompanhar e assessorar o Conselheiro-Presidente em reuniões relativas às tratativas de interesse desta e. Corte de Contas, na cidade de Brasília/DF;

**II – DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de maio de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 172/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 25/2021-GP, datado de 25.05.2021;

**RESOLVE:**

**I - INCLUIR** o nome do servidor **HUMBERTO ISRAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO**, matrícula n.º 000.356-5A, na Comissão de Recebimento de Material, instituída pela Portaria n.º 103/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020, a contar de 01.06.2021

**II - ATRIBUIR** ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a partir de 01.06.2021.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.14

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de maio de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 174/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** os Memorando n.º 47/2021/GCYARA/TP e n.º 48/2021/GCYARA/TP, constantes no Processo SEI n.º 003915/2021;

#### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** a servidora **NAIDE IRLANE LINS SANTOS**, matrícula n.º 000.527-4C, para, nos dias 31.05 a 04.06.2021, realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP;

**II – DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de maio de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 197/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 102, inc. IV e X, da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e pelo artigo 29, inc. I, XIV e XXX, e § 1º, inc. V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002, e





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.15

**CONSIDERANDO** o artigo 82 da Lei nº 1.762, de 16 de novembro de 1986, com a redação anterior à Lei nº 2.531, de 16 de abril de 1999, bem assim no parágrafo único do artigo 1º desta última, que ordenou a preservação, com direito adquirido, das incorporações de quintos remuneratórios pelo exercício de cargos comissionados ou funções gratificadas;

**CONSIDERADO** o decidido pelo colendo Tribunal Pleno nos itens 10.1 e 10.2, alínea 'a', do acórdão administrativo nº 95/2021, de 11 de maio de 2021, nos autos do processo SEI nº 1.824/2020;

**CONSIDERADO** a necessidade de estabelecer claramente a equivalência funcional do cargo de Subsecretário da Secretaria Geral do Tribunal de Contas, previsto no seu quadro funcional até a edição da Lei nº 2.453, de 21 de julho de 1997, cujas funções e atribuições foram reconhecidas no acórdão referido como de natureza de direção e assessoramento superior;

**CONSIDERANDO** que, deste reconhecimento, redundou a determinação de que o cargo equivalente na atual estrutura orgânica do Tribunal de Contas é um daqueles do grupo de cargos de direção superior, símbolo CC-5, regulados pelo artigo 23, inciso III, alínea 'b', e pelo anexo VII da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, modificada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019;

### RESOLVE:

**Art. 1º** Os quintos incorporados pela servidora **SILVIA FERNANDA VIANA LEITÃO**, atualmente ocupante do cargo de carreira de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “B”, matrícula nº 000.113-9-A, na forma das Portarias nº 939, de 07 de outubro de 1987, nº 770, 29 de junho de 1989, e nº 177, de 07 de março de 1991, são, quanto à remuneração ou à gratificação de representação, considerados, em cada período a seguir, equivalentes aos cargos comissionados abaixo:

CARGO COMISSIONADO	SIMBOLOGIA	PERÍODO
Subsecretário	-	Da Lei nº 1.733, de 30.10.1985 (vigente ao tempo da incorporação da vantagem), até a Lei nº 2.453, de 21.04.1997.
Subsecretário de Administração	Símbolo CC 3 (direção especial)	A partir da Lei nº 2.453, de 21.07.1997, até a Lei nº 3.138, de 28.06.2007.
Subsecretário de Administração	Símbolo CC4 (direção superior)	A partir da Lei nº 3.138, de 28.06.2007, até a Lei nº 3.229, de 27.03.2008.
Secretário de Administração	Símbolo CC4 (direção superior)	A partir da Lei 3.229, de 27.03.2008, até a Lei nº 3.857, de 23.01.2013.
Diretor de Administração	Símbolo CC4 (direção superior)	A partir da Lei nº 3.857, de 23.01.2013, até a Lei nº 4.743, de 28.12.2018.
Diretor de Administração	Símbolo CC5 (direção superior)	A partir da Lei nº 4.743, de 28.12.2018.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observados os efeitos financeiros das equivalências reconhecidas no acórdão nº 95/2021 nos autos do processo SEI nº 1.824/2020.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.16

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA Nº 203/2021-GPDRH

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **junho do exercício de 2021**, encaminhado através do Ofício nº 1816/2021/GERAF/COFIN/AMAZONPREV;

**CONSIDERANDO** o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º - CONCEDER** Destaque de Crédito Orçamentário nº 07/2021 e nº 09/2021, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor total de **R\$ 790.593,76** (setecentos e noventa mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), para pagamento da folha de **pensionistas** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2021, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.03	300	R\$ 790.593,76
TOTAL:						R\$ 790.593,76

**Art. 2º- DETERMINAR** a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.17

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de junho de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### **P O R T A R I A Nº 204/2021-GPDRH**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Plano de Trabalho apresentado pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de junho do exercício de 2021, encaminhado através do Ofício nº 1803/2021/GERAF/COFIN/AMAZONPREV;

**CONSIDERANDO** o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º - CONCEDER** Destaque de Crédito Orçamentário nº 08/2021, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor de R\$ 2.625.527,95 (dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), para pagamento da folha de aposentados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2021, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.01	300	R\$ 2.625.527,95
<b>TOTAL:</b>						<b>R\$ 2.625.527,95</b>

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.18

**Art. 2º- DETERMINAR** a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de junho de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 207/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

**R E S O L V E:**

**I - FICA APROVADA** a Progressão Funcional Retroativa da servidora do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de janeiro de 2021, constante do anexo desta;

**II - Revogada** as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de junho de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente





### PROGRESSÃO RETROATIVA JANEIRO/2021

CLASSE A V			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
002220-9A	CLAUDIA CAROLINE CARVALHO GOMES GAMA	S	30.01.2021

### PORTARIA SEI Nº 113/2021 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 75/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 004411/2021;

#### **R E S O L V E :**

**I- AUTORIZAR** a concessão de R\$ 15.589,00 (quinze mil, quinhentos e oitenta e nove reais), como adiantamento em favor da servidora **NATHALIA GOMES DA COSTA**, matrícula n.º 001.650-0A, para custear despesas de pronto pagamento fora do Estado, com base na Resolução n.º 12/2013, com alterações introduzidas pela Resolução n.º 03/2021, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE – Fonte 100;**

**II- CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.20

### ADMINISTRATIVO

#### EXTRATO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2020.

1. **Data:** 21/06/2021.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do TCE/AM, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** Empresa **PORTELA AUTO POSTO LTDA**, CNPJ n.º 26.588.399/0001-67, representada pelo Sr. Adalto Carneiro Portela.
4. **Processo:** 2943/2021-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Fornecimento.
6. **Objeto:** Prorrogação da vigência do Termo de Contrato nº 03/2020, referente ao fornecimento de combustíveis para o abastecimento da frota de veículos, assim como do grupo gerador deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por mais 12 (doze) meses, com fulcro na Cláusula Terceira do Termo Originário e no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
7. **Vigência:** 10/07/2021 a 09/07/2022.
8. **Dotação orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa 33903001; Fonte de Recursos 0100; Nota de Empenho 2021NE0000368, emitida em 13/05/2021, no valor de R\$ 124.875,60 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), para o presente exercício, ficando o saldo remanescente para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

#### EXTRATO

3º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2019

1. **Data:** 02/06/2021.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** **DRJ COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.**, CNPJ 07.981.631/0001-88, representado por seu sócio administrador, Sr. Diego Braga Jimenez.
4. **Processo Administrativo:** 2767/2021-SEI/TCE/AM.





5. **Espécie:** Renovação Contratual.
6. **Objeto:** Prorrogação do Contrato nº 06/2019, referente à contratação de empresa especializada no ramo de vídeo produção para a prestação de serviços técnicos de vídeo documentação a ser veiculada em formato HD, via Portal do TCE, com fulcro na Cláusula Nona do Termo Originário e no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
7. **Valor Mensal Estimado: R\$ 36.589,79** (trinta e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos).
8. **Valor Total Estimado: R\$ 439.077,48** (quatrocentos e trinta e nove mil setenta e sete reais e quarenta e oito centavos).
9. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, de 07/06/2021 a 06/06/2022.
10. **Dotação Orçamentária:** As despesas previstas com a execução deste Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Elemento de Despesa 33903988; Fonte de Recursos 01000000; Nota de Empenho 2021NE0000462, emitida em 02/06/2021, no valor de R\$ 248.810,58 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), para o presente exercício, ficando o saldo restante R\$ 190.266,90 (cento e noventa mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### EXTRATO

Termo de Contrato nº 14/2021.

1. **Data:** 21/06/2021
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do TCE/AM, representado pelo Conselheiro-Presidente **Mario Manoel Coelho de Mello**.
3. **Contratada:** Empresa **R P DA SILVA EDIFICAÇÕES**, CNPJ 05.734.025/0001-32, representada pelo Sr. **Renan França da Silva**.
4. **Processo:** 6191/2020-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Serviços de engenharia.
6. **Objeto:** Execução de serviços comuns de engenharia para manutenções e adequações nas instalações físicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e acessórios.
7. **Valor Global:** R\$ 773.840,64 (setecentos e setenta e três mil oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).
8. **Vigência da Execução:** 21/06/2021 a 19/09/2021.





9. **Vigência do Contrato:** 21/06/2021 a 18/12/2021.
10. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001, Natureza da Despesa: 33903955, Fonte: 0100, Nota de Empenho 2021NE0000512, datada de 21/06/2021, no valor de R\$ 773.840,64 (setecentos e setenta e três mil oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### EXTRATO

#### 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2021

01. **Data:** 21/06/2021.
02. **Contratante:** Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.
03. **Contratada:** empresa **RJR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ 11.508.825/0001-38, representada por seu Sócio-Diretor Sr. Roberto Florentino da Silva Junior.
04. **Processo Administrativo:** 3935/2021.
05. **Espécie:** Aditivo.
06. **Objeto:** Inclusão de 2 (duas) contas corporativas para o armazenamento ilimitado de dados em nuvem (Licenças Google Workspace Enterprise Standard), ao Contrato nº 06/2021, cuja vigência será até 15/04/2021.
07. **Valor Total:** **R\$ 2.125,00** (dois mil cento e vinte cinco reais).
08. **Dotação Orçamentária:** As despesas decorrentes da execução deste Contrato correrão à conta da seguinte **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.126.0056.2056.0001; Natureza de Despesa 33904019; Fonte de Recursos 0100; Nota de Empenho nº 2021NE0000514, de 21/06/2021, no valor de R\$ 2.125,00 (dois mil cento e vinte cinco reais), na modalidade ordinário.





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.23

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### EXTRATO

#### 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 5/2021-TCE/AM

1. **Data:** 13/05/2021.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV**, CNPJ 33.641.663/0001-44, representada por seu Presidente, Sr. Carlos Ivan Simonsen Leal.
4. **Processo:** 6924/2020-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Prestação de serviços.
6. **Objeto:** Em razão da necessidade de alterações na estratégia de execução do contrato originário, notadamente pelo que consta na Informação nº 001/2021-Comissão do Concurso, tem por objeto excluir os subitens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.5, 4.6, 4.7, 6.1.1, 6.1.8 e 6.1.9, alterar os subitens 1.3, 4.1, 4.2, 5.1, 7.1.2 e 9.1.2, e acrescentar os subitens 7.1.2.1, 7.1.2.2, 9.1.2.1 e 9.1.2.2.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração





### EXTRATO

#### 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2020-TCE/AM

1. **Data:** 18/06/2021
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** Empresa **Health & Safety Médicos Associados** (Instituto Saúde & Vida Medicina e Segurança Ocupacional), CNPJ 26.117.786/0001-15, representada por sua sócia-administradora, Sra. Daniele Fernandes Holanda.
4. **Processo:** 5831/2020-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Prestação de serviços.
6. **Objeto:** Prorrogação da vigência do Contrato nº 12/2020, que trata da prestação de serviços de saúde para elaborar e implantar procedimentos específicos de contingenciamento à pandemia de COVID-19 durante o retorno das atividades presenciais do TCE/AM, com fornecimento de insumos, equipamentos de proteção individuais, material gráfico e prestação de serviços médicos especializados, com fulcro na Cláusula Quarta do termo originário e no art. 4º-H da Lei nº 13.979/2020 e alterações posteriores.
7. **Vigência:** 3 (três) meses, de 21/06 a 20/09/2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 13.426/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA GRAFISA - GRAFICA E EDITORA LTDA.

**ADVOGADOS:** DRA. JESSICA LOPES DE LIMA (OAB/AM Nº 10.184) E DR. AFONSO MEIRELES RUFINO (OAB/AM Nº 15.960)

**REPRESENTADO:** SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA GRAFISA - GRAFICA E EDITORA LTDA. EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO ELETRÔNICO Nº 044/2021- CML/PNI,







CUJO OBJETO É O EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL GRAFICO (LIVROS, CARTILHAS, CADERNOS E OUTROS), PARA ATENDER AOS ORGAOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DA PREFEITURA, PARTICIPANTES DO REGISTRO DE PREÇOS.

**CONSELHEIRO - RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

### DESPACHO Nº 665/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Grafisa - Grafica e Editora Ltda.** em face da **Prefeitura Municipal de Manaus – PMM**, de responsabilidade do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 044/2021-CML/PNI**, cujo objeto é o eventual **fornecimento de material gráfico (Livros, Cartilhas, Cadernos e Outros)**, para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Manaus, participantes do Registro de Preços.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A Interessada participou do Pregão Eletrônico nº 044/2021-CML/PM, do tipo "menor prego por item", cujo objeto consistiu no eventual fornecimento de material gráfico (livros, cartilhas, cadernos e outros) para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Manaus, participantes do Registro de Pregos;
- Tomou ciência do certame através do Aviso de Licitação do PE nº 044/2021-CML/PM no Diário Oficial do Município - DOM, Edição 5058, de 19 de março de 2021, pag. 41;
- Após ter acesso ao Instrumento Convocatório que foi disponibilizado no dia 23/03/2021, as 15h (horário Brasília), tomou ciência da sessão inaugural para o dia 07/04/2021, as 10h (horário de Brasília), oportunidade que apresentou propostas de preços em conformidade com o edital;





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.26

- Dando prosseguimento ao certame, foram convocados os Proponentes na ordem de classificação, neste contexto, a Proponente, GRAFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA-EPP -arrematou os itens 10, 11, 12 e 14;
- Contudo, no dia 13/4/20221, a sessão foi retomada para continuidade do certame, sendo solicitado no prazo de 24 (vinte e quatro horas) do Proponente GRAFICA E EDITORA RAPHAELA LIDA - EPP a comprovação de exequibilidade para os itens 10, 11, 12 e 14, tendo em vista que os valores ofertados pela empresa se encontravam muito abaixo do estimado pela Administração, prazo este que não foi cumprido pela empresa em comento;
- Em razão da incapacidade da Proponente GRAFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA - EPP em demonstrar que os pregos apresentados eram realmente exequíveis para os itens 10, 11, 12 e 14, nos termos do item 10.5.1 do Edital, foi acertadamente inabilitada;
- Como se extrai do processo judicial (0652479-95.2021.8.04.0001), onde sequer a Interessada foi incluída, a Proponente GRAFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA - EPP, para comprovar a suposta exequibilidade, enviou somente uma planilha por ela elaborada, ou seja informações unilaterais, manipuláveis, sem que houvesse definição de composição de custos unitários e/ou comprovação dos insumos e valores ali apresentados, não apresentando notas fiscais ou documentos similares dos fornecimentos efetivados, o que levou a sua acertada inabilitação, como dispõe o mencionado item 10.5.1 do Edital;
- Dando prosseguimento ao certame, após outras inabilitações, foram convocados os proponentes remanescentes dos demais itens, sendo a GRAFICA E EDITORA RAPHAELA LIDA - EPP, remanescente do item 15;
- No dia 23/4/2021, a sessão foi retomada para informar a habilitação do Proponente FM INDUSTRIA GRAFICA E LOCAQAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA para os itens 02, 11, 12 e 13 e a inabilitação do Proponente GRAFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA, que mais uma vez foi inabilitada por descumprir com o que lhe foi requisitado, desta vez, para o item 15, por enviar os Atestados de Aptidão Técnica que não comprovam que





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.27

já forneceu pelo menos 10% (dez por cento) da quantidade descrita na Proposta de prego de objeto similar ao arrematado (livro), descumprindo o subitem 7.2.4 do Edital, bem como foi inabilitado também o Proponente - JBCONSGRAF CONSTRUQOES E IMPRESSOES - EIRELI para os itens 10 e 14 por deixar de enviar a documentação exigida, descumprindo o subitem 10.3 do Edital;

- Importante salientar, que no item 15, segundo a Comissão Municipal de Licitação, levou-se em consideração a complexidade do objeto licitado, que não se trata de Diárias de Classe, fornecimento de embalagens ou similares, mas sim, fornecimento de livros, com diagramação, formatação, estrutura e material muito acima do demonstrado pela licitante inabilitada;

- Ato contínua, outros proponentes remanescentes foram convocados na ordem de classificação, dentre eles a Interessada, são eles: Proponente FM INDUSTRIA GRAFICA E LOCAQAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, remanescente do item 10; a Proponente JBCONSGRAF CONSTRUQOES E IMPRESSOES remanescente do item 15 e a Proponente - GRAFISA GRAFICA E EDITORA LTDA , remanescente do item 14;

- Em 29/4/2021, dando prosseguimento ao certame, o Proponente - FM INDUSTRIA GRAFICA E LOCAQAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA foi habilitado para o item 10, a Proponente GRAFISA GRAFICA E EDITORA LTDA (INTERESSADA) foi habilitada para o item 14 e a Proponente JBCONSGRAF CONSTRUQOES E IMPRESSOES - EIRELI foi inabilitada para o item 15 por deixar de enviar a documentação exigida, descumprindo o subitem 10.3 do Edital;

- Considerando a existência de uma remanescente Proponente GRAFISA GRAFICA E EDITORA LIDA no item 15, a mesma foi convocada para reformular sua proposta, acrescentando o item arrematado;

- Feito isso, as empresas PROPONENTES FM INDUSTRIA GRAFICA E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIDA e GRAFISA GRAFICA E EDITORA LTDA foram





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.28

declaradas vencedoras dos itens, sendo aberto prazo recursal, com a manifestação eletrônica por parte da Proponente GRAFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA EPP, da Proponente IMPACTO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA, da Proponente FM INDUSTRIA GRAFICA E LOCAQAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e da Proponente PAL BENTES E CIA LTDA - ME, estando o processo atualmente suspense para analise recursal.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 044/2021- CML/PM**, e, no mérito, a regular instrução desta Representação, conforme segue:

- a) A Suspensão Cautelar do **Pregão Eletrônico nº 044/2021- CML/PM nos termos do artigo 5º, inciso XIX do Regimento Interno deste Tribunal**, a fim de salvaguardar o interesse público e a isonomia do certame, até que seja julgada a solução do mérito da presente representação;
- b) Requer ainda, seja julgada a solução do mérito da presente representação, qual seja a regularidade dos procedimentos licitatórios executados pela Comissão Municipal de Licitação, tais como inabilitações e posteriores habilitações em razão do descumprimento de norma editalícia.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.29

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Grafisa - Gráfica e Editora Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.30

segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de junho de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de junho de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam //tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.31

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 12.769/2021

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SENHOR RAIONE CABRAL QUEIROZ

**REPRESENTADO:** DESEMBARGADOR DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA – PRESIDENTE DO TJ/AM

**OBJETO:** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A CRIAÇÃO DE 78 CARGOS COMISSIONADOS, PELA LEI N. 5.416/2021 E A CONTRATAÇÃO DE 51 PROFISSIONAIS TERCEIRIZADOS, PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2021) EM PLENA PANDEMIA, NO ÂMBITO DO ÓRGÃO.

### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação n. 411/2021), formulada pelo Senhor Raione Cabral Queiroz, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de responsabilidade do Desembargador-Presidente Domingos Jorge Chalub Pereira.

A sobredita Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria desta Corte de Contas, tem por escopo apurar possíveis irregularidades na elaboração da Lei n. 5.416/2021, que autorizou a criação de 78 cargos comissionados no âmbito do órgão, bem como, para apurar possíveis irregularidades em vista da contratação de 51 profissionais terceirizados, pelo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 006/2021), também no âmbito do TJAM, em pleno momento de pandemia.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 533/2021 – GP (fls. 103/106), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.32

Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Em minha primeira manifestação nos autos já me posicionei acerca do fato de ser a Representação um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Também me manifestei anteriormente acerca da legitimidade ativa para interposição destas Representações, demonstrando que o Senhor Raione Cabral Queiroz, por intermédio da Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, ressalta-se que neste momento, os autos retornam a este Gabinete cumprindo com todas as determinações por mim realizadas no Despacho de fls. 123/129, tendo sido expedido os Ofícios aos responsáveis, realizada a devida publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial desta Corte (fls. 130/146), bem como, também foram providenciados o encaminhamento dos mesmos pelo endereço eletrônico (em decorrência das dificuldades que o Estado está enfrentando em vista da pandemia do COVID-19).

Em resposta aos Ofícios n. 301/2021 – DIMU e n. 300/2021 - DIMU, verifica-se que apenas o responsável pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Desembargador-Presidente, apresentou as







Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.33

explanções de fls. 147/171 demonstrando os fatos ocorridos e encaminhando os documentos necessários para comprovar o alegado nesta demanda.

De posse desta informação, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanções que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)





Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

O pleito inicial constante na presente Representação tinha por objetivo apurar possíveis irregularidades na elaboração da Lei n. 5.416/2021, que autorizou a criação de 78 cargos comissionados no âmbito do órgão, bem como, para apurar possíveis irregularidades em vista da contratação de 51 profissionais terceirizados, pelo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 006/2021), também no âmbito do TJAM, em pleno momento de pandemia.

Diante da possibilidade de violação aos princípios basilares do Direito, solicitei as sobreditas justificativas e/ou explicações para que este Relator pudesse analisar o pleito cautelar. E, ao sopesar a resposta apresentada pelo Desembargador-Presidente, responsável pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM, o que pude depreender dos documentos carreados aos autos é que a presente cautelar está basicamente fundamentada em argumentações desprovidas de provas robustas do alegado.





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.35

Digo isto pois, analisando a documentação existente no processo identifiquei que o procedimento licitatório para prestação de serviços de apoio administrativo na área de Secretariado, que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 06/2021 (2020/000017467-00) foi revogado na data de 28 de maio de 2021, por determinação da Presidência deste Poder, em ato que se encontra nos autos 2021/000009182-00.

Constatai, ainda, que a referida Decisão foi disponibilizada no DJE de 1º de junho de 2021, à fl. 27 e, na data de 08.06.2021, pela manhã, foi realizada a comunicação das licitantes e, em seguida, foram operacionalizados os procedimentos de revogação junto ao sistema Comprasnet.

O responsável aduz ainda em sua defesa que, mesmo após a constatação de perda do objeto de tal item da vestibular, o autor da presente Representação permaneceu postulando sem trazer quaisquer elementos jurídicos aptos a infirmar a legalidade do procedimento licitatório, restringindo-se a solicitar concessão de tutela de urgência para suspender o procedimento licitatório e pedindo sua consequente desconstituição.

Contudo, a despeito das afirmações ainda realizadas pelo responsável (no sentido de que o Autor postula sem trazer elementos jurídicos robustos), o que posso identificar de plano é que, com a devida revogação do procedimento licitatório ora questionado, não há o que se contestar acerca da perda do objeto quanto ao pedido de desconstituição do Procedimento Licitatório, em virtude da demonstrada revogação pela autoridade administrativa.

Prosseguindo com a análise dos fatos trazidos no bojo processual, verifica-se que as alegações realizadas quanto à criação de cargos comissionados pela Lei nº 5.416 de 15/03/202, não merecem prosperar, uma vez que o responsável demonstrou a matéria objeto do referido pleito atendia os critérios de conveniência e oportunidade administrativas, tendo sido aprovado o projeto pela unanimidade do egrégio Tribunal Pleno do TJAM na sessão ordinária do dia 2 de março de 2021.

Ressaltou, ainda, que tal norma foi objeto do Processo Administrativo nº 2020/020370, sendo questionada à Doutra Procuradoria-Geral do Estado, por esta ser o órgão superior do Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual, acerca da legalidade da imposição da criação dos referidos cargos, no qual ficou expresso existir a mesma.

Demonstrando, por fim, que os cargos foram criados por lei devidamente aprovada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado, sendo, ainda, consultado previamente o Colendo Conselho





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.36

Nacional de Justiça, que autorizou o prosseguimento do processo de criação dos cargos, ou seja, sinalizou de maneira positiva quanto à possibilidade de aprovação da resolução e posterior envio ao Poder Legislativo para, a critério dos legisladores, aprovação da lei de criação dos cargos.

Em sede de defesa, também restou demonstrado que o argumento de que haveria desrespeito à regra de ocupação de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão para servidores efetivos NÃO merece prosperar, justamente porque tal totalização não se dá em relação a esta lei de maneira específica, senão à situação geral, ou seja, em relação a todos os cargos do Tribunal de Justiça.

Demonstrou ainda que a alegação de similitude entre os cargos criados pela lei referida e os previstos em edital de concurso público seria errônea, uma vez que, pela leitura da disposição constante no art. 2º da Lei 5.415, de 15 de março de 2021, fica evidente que o cargo de assistente judiciário exige escolaridade de nível médio, ao passo que o cargo de Assistente Judicial de Entrância Inicial exige nível superior.

Assim, por todos os fatos e fundamentos expostos, este Relator NÃO identificou nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade apontada pelo Representante, uma vez que, além de corroborar com o entendimento de que eventual controle de constitucionalidade caberia ao Poder Judiciário, conforme se depreende do julgamento do RE 365.368, também não se pode olvidar que a confiança pessoal da autoridade pública é fato relevante apto a justificar a criação de cargos em comissão.

Ou seja, a assunção para os cargos criados, desde que preenchidos os requisitos legais mediante verificação da documentação respectiva, se dá mediante indicação da referida autoridade judicial, confirmando a natureza de confiança do vínculo estabelecido, portanto, diante de todas as informações técnicas trazidas ao presente processo pelo Desembargador-Presidente do TJ/AM, entendo que a adoção do objeto requerido no presente caso (concessão da medida cautelar para suspensão dos Pregão Eletrônico n. 06/2021 e a suspensão da contratação dos 78 novos comissionados), encontra-se inviabilizada no presente momento posto que houve as devidas justificativas acerca dos fatos questionados no presente feito.

Ante os fatos e fundamentos expostos no corpo deste Despacho, entendo que as medidas a serem adotadas no presente momento não estão revestidas pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.37

Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, motivo pelo qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida**, uma vez que não resta configurado os requisitos para sua concessão.

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prossequindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO SENHOR RAIONE CABRAL QUEIROZ**, uma vez que, diante das justificativas apresentadas restou evidenciado que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Ante o exposto, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELO SENHOR RAIONE CABRAL QUEIROZ, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão ao Senhor Raione Cabral Queiroz**, na qualidade de Representante da presente demanda;





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.38

- c) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.
3. **Posteriormente à adoção das providências acima, os autos devem ser REMETIDOS** ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, a fim de providenciar a notificação da parte Representada, na qualidade de autoridade, o **Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente, Doutor Domingos Chalub Pereira, na qualidade de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, para ciência da presente decisão;**
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,**
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de junho de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de junho de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





**PROCESSO:** 13.118/2021.

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO.

**ESPÉCIE:** IRREGULARIDADES.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR INTERPOSTO PELA EMPRESA COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL-EIRELI EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 510/2021-CSC PARA ATENDER A REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO NA CAPITAL E INTERIOR.

### DESPACHO

1. Tratam os autos de representação formulada pela empresa Comercial Ética Educacional Eireli em face da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, de responsabilidade do Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, em razão de possíveis irregularidades constatadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 510/2021 – CSC, cujo objeto é a aquisição, pelo maior desconto, de materiais bibliográficos – livros didáticos, paradidáticos, em braile, literaturas, títulos e publicações das diversas áreas e subáreas do conhecimento humano – nacional ou estrangeiro, para formação de Ata de Registro de Preços, para atender a Rede Pública Estadual de Ensino na Capital e Interior do Estado do Amazonas.

2. A representação foi admitida, conforme despacho da presidência desta Corte de Contas acostado às fls. 91, sendo logo distribuída, nos termos regimentais, a minha relatoria.

3. O procedimento da Representação encontra fundamento no art. 288 da Res. 04/2002-TCE/AM, que legitima qualquer pessoa a representar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para fiscalização e apuração, conforme transcreve-se abaixo:





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.40

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

4. Sendo certo que é adequada a admissão da presente representação, posto que cumpridos os seus requisitos legais, passo a realizar uma breve exposição dos fatos e argumentos suscitados pelo representante, logo seguida pela análise liminar do requerimento cautelar e seus fundamentos.

5. A representação tem como objeto a apuração de supostas irregularidades constatadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 510/2021 – CSC, cuja finalidade é a aquisição, pelo maior desconto, de material bibliográfico – didáticos e paradidáticos – para atender às necessidades da rede pública estadual de ensino. O modelo adotado é para formação de ata de registro de preços para aquisição dos respectivos itens por área do conhecimento. Os itens não são previamente identificados, mas quantificados e subdivididos por áreas temáticas, de maneira que sua individualização viria a ocorrer apenas posteriormente, quando da formalização da compra, momento no qual a licitante vencedora estaria obrigada a fornecer o material solicitado com o desconto assegurado sobre o valor de capa do item.

6. O representante alega, em síntese, que os termos do Edital do referido Pregão Eletrônico restringem a participação de candidatos, em contrariedade ao princípio da competitividade. Afirma isso tendo em consideração o que determina o item 8.1.4.1.1 do mencionado Edital, ou seja, que a aptidão técnica seria comprovada mediante a apresentação de atestado que demonstre “que o licitante já forneceu pelo menos 20% (vinte por cento) das quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação, no período de 12 meses”, o que poderia ser realizado, conforme item 8.1.4.1.2, através da apresentação de tantos atestados quantos o licitante julgasse necessário.

7. Ademais, afirma o representante que o item 13.2 do Edital fere o exercício da ampla defesa ao determinar que restará deserto o recurso caso não apresentadas as razões no prazo determinado no edital. A norma editalícia questionada pelo representante consta do item 13.12 do referido Edital, e afirma que: “O não oferecimento de razões no prazo do item 12.7 fará deserto o recurso”. A referida norma, entretanto, é a repetição quase literal do § 2º do art. 15 do Decreto 21.178/00, que regula a licitação na modalidade pregão no âmbito do Executivo Estadual, de







Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.41

maneira que sua aplicação ao caso não pode ser considerada, *a priori*, restrição ao princípio da ampla defesa, como suscita o representante.

8. De outro lado, a alegação de contrariedade ao princípio da competitividade deve ser examinada de maneira mais aprofundada. A modalidade de pregão adotada, como dito, permite aos licitantes que proponham descontos sobre o valor de capa dos livros a serem adquiridos posteriormente pelo órgão. Isso permitira uma maior flexibilidade, variedade, e mesmo atualidade nas compras bibliográficas da Administração Pública. Nesse sentido, a grande quantidade de itens com desconto que a licitante teria de se comprometer a entregar em curto prazo seria a razão da fixação do limite mínimo de 20%, para efeitos de comprovação da aptidão técnica. Ocorre que, da leitura do edital, verifica-se que não houve qualquer vinculação das propostas às divisões realizadas por área do conhecimento (item 3.5 do Termo de Referência), de maneira que a licitante vencedora apresentaria apenas uma proposta, na qual se comprometeria com o oferecimento de desconto em itens os mais variados possíveis, desde a subárea “citologia”, “turismo”, até a “aeroespacial”.

9. Considerada a ausência de qualquer divisão do objeto da licitação, combinada aos termos da exigência para comprovação da aptidão técnica, é possível verificar, em sede de cognição sumária, a ocorrência não apenas de contrariedade ao princípio da ampla competitividade – haja vista a necessidade de comprometimento dos licitantes com compras em elevados quantitativos e a estipulação do limite mínimo percentual para comprovação da capacidade técnica –, mas da divisibilidade, da economicidade e da eficiência da licitação. Isso porque, já realizada a divisão por áreas e subáreas no Termo de Referência, e sendo tão variadas como se apresentam, não se mostra razoável que o oferecimento das propostas se dê sem observá-la. Isso porque o acolhimento da referida divisão permitiria que outros interessados participassem da licitação, aumentando sua competitividade, seja em razão da sua especialidade adequar-se a apenas uma ou algumas das subáreas, ou porque suas condições técnicas ou financeiras não seriam adequadas para o compromisso com o valor global da licitação.

10. É nesse mesmo sentido, por exemplo, o Acórdão 180/2015 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas da União. O referido julgamento cuida de situação similar a essa examinada nesses autos. Tratava-se de pregão eletrônico promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA) para aquisição de livros didáticos. O objeto da licitação havia sido dividido em dois grupos (cursos técnicos e cursos de graduação). O Tribunal de Contas da União reconheceu a possibilidade e mesmo a preferência de que a licitação fosse conduzida naqueles termos, ao contrário da sua realização por itens previamente discriminados. Considerou, entretanto, que a





divisão do objeto da licitação em apenas dois grupos implicaria prejuízos tanto à competitividade quanto à busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Naqueles autos, ficou determinado que na eventual reabertura do pregão fosse realizada a divisão do seu objeto em oito áreas temáticas, de maneira a ampliar a competitividade e o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

11. Com isso, feita a breve exposição do caso, e examinados os fundamentos do representante, passo a tratar da questão relativa à medida cautelar. No Código de Processo Civil, o processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento cujo fim é conceder segurança e prevenir as condições de realização dos interesses em litígio. Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, “a tutela cautelar deve ser entendida como a proteção jurisdicional prestada pelo Estado para afastar o perigo de ineficácia do resultado final da pretensão definitiva da parte, funcionando como aspecto concreto da promessa constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional”<sup>1</sup>.

12. No que concerne à competência dos Tribunais de Contas para concessão de cautelares no âmbito da sua competência de fiscalização, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no MS 24510, pelo reconhecimento de poder cautelar aos Tribunais de Contas, como forma de conferir efetividade a suas decisões.

(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos,

<sup>1</sup> NEVES, Daniel A. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2017.





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.43

permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. (MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004).

13. A concessão da medida cautelar depende, portanto, da comprovação de dois requisitos: a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumaça do bom direito) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (perigo da demora).

14. Com todo o exposto, é possível sustentar a observância de ambos os requisitos mencionados, de maneira que se pode entender adequada a concessão de medida cautelar no caso em apreço, no intuito de salvaguardar o interesse público e o resultado último do processo em exame. A plausibilidade do direito fora constatada, conforme supramencionado, tendo em vista a demonstração de que as condições previstas no Edital impedem a ampla competitividade e prejudicam a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso não exatamente por conta da fixação do limite mínimo de 20% para demonstração de aptidão técnica, mas pela ausência de qualquer divisão do objeto da licitação. Quanto ao perigo da demora, esse demonstra-se em razão da iminência da assinatura do contrato, tendo em vista a declaração do vencedor da licitação.

15. É nesse sentido, portanto, que acolho os argumentos do representante para deferir a cautelar requerida, o que faço com base nos fundamentos expostos, e determinar aos órgãos representados que tomem as providências necessárias para suspender o curso e as consequências decorrentes do Pregão Eletrônico nº 510/2021 – CSC.

16. Com fundamento no exposto, e nos termos da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

16.1. **DEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fundamento na Resolução nº. 03/2012-TCE/AM, art. 5º, XII, da Resolução nº. 04/2002 e art. 42-B da Lei 2.423/1996, conforme alterações da Lei Complementar n. 204/2020;





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.44

- 16.2. **DETERMINO** a notificação do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, na pessoa do Sr. Walter Siqueira Brito, para que adote as providências necessárias para suspender imediatamente quaisquer efeitos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 510/2021 – CSC;
- 16.3. **DETERMINO** a notificação da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, na pessoa do Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, para que adote as providências necessárias para suspender imediatamente quaisquer efeitos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 510/2021 – CSC;
- 16.4. **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:
- 16.4.1. PUBLICAÇÃO da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- 16.4.2. CIÊNCIA da presente decisão ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- 16.4.3. NOTIFICAÇÃO de todos interessados, especificamente da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, sob responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, assim como da empresa vencedora do certame, na pessoa do seu representante, para que, no prazo regimental, prestem esclarecimentos, justificativas e juntem documentos acerca das irregularidades alegadas, bem como das medidas adotadas;
17. Por fim, apresentadas as manifestações ou escoado o prazo estabelecido, expeça-se o relatório técnico e remetam-se os autos ao representante ministerial, no intuito de que se manifeste acerca dos fatos.
18. Após, retornem imediatamente para apreciação.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.45

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de junho de 2021.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de junho de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 13.251/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA PROMOVER A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ATA DE PREÇOS DECORRENTE DO PREGÃO N.º 008/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI (REPRESENTAÇÃO N.º 31/2021-MPC-EFMA).

**AUDITOR-RELATOR:** LUIZ HENRIQUE MENDES

**DESPACHO N.º 287/2021**

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Anori, sob responsabilidade do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, por supostas



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.46

ilegalidades cometidas na condução do Pregão Presencial n.º 008/2021, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais de higiene e limpeza.

2) O representante sustenta que a realização presencial do certame restringiu o universo de competidores, pois a cidade de Anori localiza-se a 234 km de distância da capital do Estado do Amazonas.

3) Afirma que a Prefeitura Municipal de Anori tinha a possibilidade de realizar o certame na modalidade eletrônica, tal como no Pregão n.º 001/2020, deflagrado para a compra de veículo, financiado com recursos federais.

4) Alega que as licitantes vencedoras apresentaram apenas um atestado de capacidade técnica emitido pela própria prefeitura, o que seria insatisfatório para sua habilitação. Além disso, aduz que não foi possível definir a localização física das licitantes, o que levanta suspeitas de que não possuem “condições técnicas de honrar o compromisso assumido, inclusive no que diz respeito à manutenção do preço ofertado pelo período de duração da respectiva ata”.

5) Expõe que uma das licitantes, desde 2019, é omissa no oferecimento de informações relativas aos vínculos, remunerações e movimentações de seus trabalhadores à Previdência Social.

6) Por fim, alega que os pareceres que constam na instrução do Pregão Presencial n.º 008/2021 possuem apenas rubricas, sem indicar o nome do parecerista, seu cargo ou vínculo com a Administração Pública.

7) Por todo o exposto, o representante pugna pela suspensão cautelar dos efeitos da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n.º 008/2021, impedindo que a Prefeitura Municipal de Anori adquira os itens nela constantes, caso já haja contrato administrativo celebrado.

8) É o relatório. Passo a decidir.

9) A medida cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e fundado em receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

10) Para tanto, são indispensáveis o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

11) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela probabilidade do direito substancial invocado pelo autor. Em outras palavras, para que o representante possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá que demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

12) O *periculum in mora* define-se como o risco na demora do provimento definitivo, devendo haver risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas.

13) Inicialmente cabe registrar que o Tribunal de Contas, ao analisar os processos relativos às suas competências constitucionais, não está adstrito às questões suscitadas por quem o provocou, em abono ao princípio do impulso oficial, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema. Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. ABRANGÊNCIA.**





A atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento. (TCU. Acórdão n.º 1.660/2019 – Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.)

14) Anote-se, por oportuno, que a possibilidade de análise e concessão da medida cautelar *inaudita altera parte* decorre do art. 42-B, *caput*, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas):

**Art. 42-B.** O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, **com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado**, determinando, entre outras providências: [...]

15) Em sede de cognição sumária, vejo que os fatos narrados na inicial indicam restrição ao universo de competidores, evidenciado pela citação de outros pregões realizados pelo município, onde se verifica a participação de apenas um ou dois interessados (fls. 13-17).

16) Com efeito, a restrição ao caráter competitivo se observa pelo fato de o pregão ter sido realizado na modalidade presencial, em detrimento da eletrônica, exigindo-se dos participantes o deslocamento ao município que fica a mais de 200 km de distância da capital amazonense.

17) Conforme apontado pelo representante, não se pode alegar a impossibilidade de realização do pregão eletrônico, pois o município já realizou certame nessa modalidade, no caso por exigência do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

18) Portanto, denoto a existência de *fumus boni iuris*.

19) Quanto ao *periculum in mora*, entendo que a demora do Tribunal em intervir no procedimento licitatório sob exame poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao município, na medida em que há possibilidade de serem realizadas aquisições com preços acima do valor de mercado em razão da restrição ao caráter competitivo.

20) Diante o exposto e considerando tudo mais que consta dos autos, para garantir o resultado útil ao processo, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** no sentido de **DETERMINAR** ao Prefeito do Município de Anori, Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, ou quem lhe faça as vezes, que **SUSTE IMEDIATAMENTE** à ciência desta Decisão, toda e qualquer aquisição de material referente ao objeto do Pregão Presencial n.º 008/2021 e respectiva Ata de Registro de Preços.

21) Em tempo, REMETO os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes (DIMU) para:

- I. **CIENTIFICAR** o Sr. Reginaldo Nazaré da Costa e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas desta decisão;
- II. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação do presente despacho em até 24 horas, conforme dispõe o art. 42-B, §8.º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996; e





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.48

III. **DEVOLVER** os autos a este gabinete.

**GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de junho de 2021.

  
LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES  
Auditor-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de junho de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10203/2018**, e cumprindo a Decisão nº 201/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2650/2014, que trata da Representação nº 112/2014-MP-PG, fica **NOTIFICADO o Sr. SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE, Secretário de Estado de Produção Rural à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, recolher a Multa no valor atualizado de **R\$ 4.739,51 (Quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço ([www.tce.am.gov.br/?page\\_id=20964](http://www.tce.am.gov.br/?page_id=20964))), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial ([protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br))







Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.49

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de junho de 2020.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERE

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11248/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 614/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1573/2014, que trata da Prestação de Contas da Secretária Municipal de Feiras, Mercados, Produção e Abastecimento, referente ao Exercício de 2013, fica **INTIMADO o Sr. JEFFERSON PRAIA BEZERRA, Secretário de Município da Produção Rural à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar os comprovantes das (9ª a 12ª) parcelas em aberto, no valor atualizado de **R\$ 1.633,59 (Mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERE. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço ([www.tce.am.gov.br/?page\\_id=20964](http://www.tce.am.gov.br/?page_id=20964))), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial ([protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br))

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de junho de 2020.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERE





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.50

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2021-DICAMI

**Processo nº11552/2020:** Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU, do exercício de 2019.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20. da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução nº 02/2020 - TCE e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EULER CARLOS DE SOUZA CORDEIRO, Diretor Presidente da EMTU/Presidente Figueiredo**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail [dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), para fins de subsidiar a defesa, sendo-lhe facultado o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ **258.978,67 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos)**, referente as restrições número 06, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 2º da Lei n. 2423/96, e apresentar o comprovante de depósito junto a esta Corte de Contas, enviados no endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br) junto aos documentos de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de junho de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Raimundo Nunes Amazonas**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 115/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 17/03/2021, Edição n.º 2494, fls. 7, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15907/2020**, tem como objeto a **Pensão** do interessado.





Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.51

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de junho de 2021.

*Karla de H. Lobo*  
KARLA DE HOLANDA LOBO  
Chefe da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A Sra. ZULMIRA MARIA PEREIRA DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 283/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 17/03/2021, Edição n.º 2494, fls. 14, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão foi proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 14703/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de junho de 2021.

*Karla de H. Lobo*  
KARLA DE HOLANDA LOBO  
Chefe da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 412/2021-GCARIMOUTINHO exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, fica **NOTIFICADO o Sr. BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 27/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/03/2020, Edição n.º 2254 (www2.tce.am.gov.br), referente a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPPHC, objeto do Processo TCE n.º **11.460/2019**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de junho de 2021.

*Mirtyl Fernandes Levy Junior*  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.52

**70 ANOS**

TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)

f tceam    t tceamazonas    i tceamazonas    y tceamazonas    y tce-am



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas    f /tceam    t /tceam    y /tce-am    y /tceamazonas    y /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de junho de 2021

Edição nº 2561 Pag.53



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Francisco Arthur Loureiro de Melo

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

